



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
ACRE
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - PRIMEIRO GRAU**

Dados Básicos

Foro:	Rio Branco
Processo:	07068566820198010001
Classe do Processo:	Embargos de Declaração
Data/Hora:	08/07/2021 23:46:12

Partes

Solicitante:	Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A
--------------	--

Documentos

Petição:	2701664_EMBARGO_DECLA RACAO_SENTENCA_1A_IN ST_01 - 1-2.pdf
----------	--



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC

Processo n.º 07068566820198010001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **DANIEL VIEIRA RAMOS**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO DOS JUROS E DA CORRECAO MONETARIA

Sem adentrar ao mérito da sentença, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido do autor, razão por que condeno a parte demandada ao pagamento de R\$ 843,75 correspondente ao valor estabelecido na Lei 6.194/74. Assim, **tenho por resolvido o mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, impõe-se repartir proporcionalmente a responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo autor, na proporção de 70% para a parte autora e 30% para a ré, ressaltando que a exigibilidade de tais verbas ao demandante encontram-se suspensas, ante o deferimento da AJG.

Intimar e arquivar.

Rio Branco-(AC), 30 de junho de 2021.

Com a mais a respeitosa vênua, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão omissa em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decum.

Frisa-se que na d. sentença exarada, verifica-se grave OMISSÃO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que houve omissão quanto a atualização do valor indenizatório, ou seja, **a sentença não se manifestou sobre a data inicial para o compito dos juros.**

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos **juros a partir da citação**.

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar ainda que houve omissão quanto a atualização do valor indenizatório, de certo que o valor principal não venha a sofrer correção monetária, ante a ausência de previsão legal, posto que não restou caracterizada a hipótese prevista no art. 5º, §7º | Lei nº 6.194/74.

Sendo diverso o entendimento deste d. juízo, que o termo *a quo* da correção monetária seja a data da propositura da ação, na forma do art. 1º, §2º, da Lei 6.899/1981.

Neste ponto, requer seja verificada a omissão informada, devendo-se esclarecer se o valor arbitrado será corrigido e caso sim, que seja observado os ditames legais previstos para a matéria in foco.

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto OMISSO, qual seja o marco inicial para a contagem dos juros de mora e da correção monetária, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RIO BRANCO, 6 de julho de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/AC 3988

DIEGO PAULI
4550 - OAB/AC